



Parecer da Comissão de Contratação

Administrativo: Câmara de Doresópolis/MG,
Contratação Direta de Serviços Técnicos
Especializados,

Inexigibilidade de licitação, lei nº 14.133/2021
Possibilidade.

Objeto: prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para a Câmara Municipal de Doresópolis/MG.

Trata os presentes autos de **procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para a Câmara Municipal de Doresópolis/MG na qual se apresenta, pelos documentos acostados e pelas pesquisas realizadas por encarregado do setor de apoio administrativo, como profissional e empresa especializada, idôneos e aptos a executarem os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Legislativa.

A Comissão Permanente de Contratações, nomeada na portaria 03/2024, tendo em vista a demanda da Secretaria solicitante e a **autorização** expedida pelo Presidente objetivando a contratação supracitada, analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer:

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/2021 que já em vigor desde de 01/04/2021.

A pretensão é formalizar a contratação direta mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 considerando desde logo que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Diante disto, registra-se que este procedimento se fundamenta inteiramente na Lei 14.133/2021 que traz como objetivo a contratação de melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, primando pelos princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 Centro – Fone/Fax: (37) 3355-1278 - CEP 37926-000

esculpidos no art. 5º da referida lei, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Inexigibilidades de Licitações**. Neste caso em comento, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é **vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**”.* Grifos nossos.

Porém, o inciso III do art. 74 impõe, que para contratação deve haver a caracterização de duas especificidades quanto à prestação dos serviços técnicos, quais sejam, que estes apresentem natureza predominantemente intelectual e sejam contratados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Inicialmente temos a lei 14.039/2020 que em seu Art. 2º acrescenta no Art. 25 do Decreto-lei 9.295 de 27 de maio de 1946 os seguintes parágrafos:

“§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 Centro – Fone/Fax: (37) 3355-1278 - CEP 37926-000

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Veja-se também que o artigo 6º, inciso XVIII da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “estudos técnicos (“a”), pareceres (“b”), assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (“c”) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (“e”). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Reafirma-se que, para que se caracterize a situação de Inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a predominância intelectual do serviço e a notória especialização do contratado.**

Neste contexto da contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se mencionar o quesito de **notória especialização do profissional ou da empresa** que, nos termos do § 3º do Art. 72 da Lei 14.133/2021, está assim definido:

“considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê, a hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação dispensa a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, conforme entendimento da professora Tatiana Camarão¹. Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Justamente por se referir a qualificação *intuitu personae* nestas contratações as vedações à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º) são expressas, pois estes são contratos realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança que o contratante tem no contratado. Só ele pode executar sua obrigação.

Por tudo isso, não há dúvidas de que a contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização **para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade**

¹ CAMARÃO, Tatiana. A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Jurídicos à Luz da Nova Lei de Licitações. Cursos de Licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 Centro – Fone/Fax: (37) 3355-1278 - CEP 37926-000

pública para a Câmara Municipal de Doresópolis/MG, pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais profissionais e/ou empresas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Analisando as razões da escolha da empresa apresentadas pela solicitante, percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição foi comprovada, e analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa dos profissionais e da empresa, evidenciou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria contábil a órgãos públicos em assuntos de alta complexidade técnica, com as mesmas características do objeto que se pretende contratar.

Veja-se que o § 3º do Art. 72 da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica.

In casu, a empresa, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

Quanto à formação especializada, a empresa possui em seu quadro técnico os profissionais Vilmar Ozanan Borges, técnico em contabilidade REGISTRO: MG-049617/0-7 e Flávio Henrique Borges, bacharel em Ciências Contábeis – Registro MG-091066/O, onde os mesmos apresentaram além de seus respectivos comprovantes de habilitação profissional, atestados de capacidade técnica que comprovam que a empresa está no mercado há mais de 10 (dez) anos, prestando serviços com excelência a diversos órgãos na região. Apresentaram também certificados de participação em cursos de qualificação promovidos em diversos órgãos e entidades como por exemplo: TCEMG: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; AMN: Associação Mineira de Municípios e CNM: Confederação Nacional de Municípios, e publicações em mídia da região comprovando a excelência nos serviços, inferindo-se que a notória especialização resta comprovada pela extensa experiência de desempenho dos profissionais e da empresa.

Por outro lado, mesmo fugindo ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação consagrando-se como exceção à regra de licitar, a inexigibilidade em pleito, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Assim, um ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de inexigibilidade de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 72 da



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 Centro – Fone/Fax: (37) 3355-1278 - CEP 37926-000

Lei 14.133/2021² como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos I ao VIII, bem como o parágrafo único, do art. 72 da Lei 14.133/2021, isto porque, inobstante o fato da presente contratação fundamentada no art. 74, III da Lei 14.133/2021, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se demonstrar:

“Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Quanto à apresentação de documento de formalização de demanda, estimativa da despesa, compatibilidade da previsão de recursos com os compromissos, requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, exigência do art. 72 da Lei 14.133/2021, tem-se que a empresa a ser contratada apresentou informações que comprovam sua experiência anterior, estudos e experiências estas que permitam inferir que seu trabalho é pertinente e adequado à plena satisfação do objeto, bem como, trata-se de fornecedor o qual apresenta proposta de menor valor para execução dos serviços conforme também demonstrado no documento de solicitação de instauração do procedimento.

Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 72, VII da Lei 14.133/2021, o valor mensal proposto é de R\$ 4.500,00 perfazendo uma despesa total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil, e quinhentos reais).

Para se apurar o valor de mercado, o critério utilizado foi a média de preços, onde foi calculado o valor médio praticado pela empresa para a execução

² Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Adm.: 2021/2024

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 Centro – Fone/Fax: (37) 3355-1278 - CEP 37926-000

dos serviços com aferição de notas fiscais da empresa emitidas a outros contratantes. Para comprovar que os valores são os praticados no mercado, intermediariamente a solicitante apresentou o valor médio apurado após pesquisa realizada considerando os mesmos serviços pagos a outros entes públicos.

Nesse sentido, analisando a especificidade da demanda, o valor da proposta comercial apresentada pela empresa e a justificativa de preços apresentada pela solicitante, averiguamos que o preço se encontra dentro do valor de mercado, cumprindo assim todos os dispostos do Art. 23 da Lei 14.133/21.

Sendo assim, além de demonstrado os requisitos exigidos no art. 72 e a notória especialização dos contratados, que são requisitos para formalização do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação, e através dos documentos apresentados e pelas propostas recebidas, a empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** se apresenta como uma prestadora de serviços especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda legislativa e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 14.133/2021 em seu artigo, 74, inciso III, permite a inexigibilidade de licitação e ainda partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela Secretaria de Administração, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para a Câmara Municipal de Doresópolis/MG**, poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para que seja contratado a empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA**.

É o parecer dessa Comissão.

Doresópolis/MG, 01 de janeiro de 2024


Thaís Rafaela Návega Andrade
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
Agente de Contratação


Lázara Rita de Souza
Equipe de Apoio efetivo